SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000342-06.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Civil de Improbidade Administrativa - Atos Administrativos

Requerente: Anna Maria Benedita Betune

Requerido: Município de Ibaté

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANNA MARIA BENEDITA BETUNE move ação anulatória de ato administrativo com pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Alega, em essência, que é servidora pública municipal e que, em decorrência de perseguição política, foi transferida do setor de faturamento do Hospital Municipal, no qual exercia o cargo de auxiliar de tesouraria, para o Velório Municipal, onde não havia funções a serem desempenhadas, permanecendo ociosa. Sustenta que a situação causou-lhe sofrimento extremo. Postula, inclusive em sede de antecipação de tutela, o retorno à atividade anterior, bem assim a condenação do ente público ao pagamento da indenização correspondente, em valor sugerido correspondente a trezentas vezes seu salário.

Deferida a tutela antecipada, determinando-se a suspensão do ato de remoção que instalou o posto de trabalho da autora no Velório Municipal (fls. 38/41).

O Município ofereceu resposta às fls. 65/86 sustentando, em essência, que a alteração da lotação da servidora decorreu da intenção de instalação de programa de arrecadação fiscal junto ao Velório Municipal, não havendo falar-se em retaliação em decorrência de afinidades políticas. Acrescentou que não há dano moral a ser indenizado. Pugnou pela improcedência.

Houve réplica (fls. 127/129).

Instado, o Ministério Público não vislumbrou a existência de motivo que ensejasse sua intervenção no feito (fls. 131).

Exarada decisão saneadora, deferindo-se a produção de prova oral (fls. 132).

Procedeu-se, em audiência, à oitiva de seis testemunhas (fls. 145/150 – mídia digital).

As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 164/166 e 144).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é procedente.

Os elementos de prova amealhados são suficientes para indicar que o ato impugnado, consoante antevisto na r. decisão de fls. 38/41, não é consentâneo ao interesse público, haja vista que a ausência de condições de trabalho tronou ociosa a servidora, em prejuízo ao erário.

Verifique, nesse aspecto, que, a par da ausência de impugnação específica, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório confirmaram que, efetivamente, no Velório Municipal não havia serviços afetos ao cargo no qual está investido a autora.

Na verdade, depreende-se do exame da prova oral que a requerente, após a transferência, permanecia na nova unidade desprovida de funções e nem mesmo dispondo de ambiente em que pudesse permanecer durante a jornada de trabalho

Nesse aspecto, Priscila Munhoz Alves relatou que o setor administrativo do Velório Municipal restringia-se a uma sala, na qual havia apenas uma estação de serviço, ocupada por terceira pessoa. Em consequência, a requerente permaneceu "sem um local para sentar (..), não tinha computador, não tinha nada". De acordo com a testemunha, o trabalho era realizado por outro funcionário, de modo que a autora permanecia absolutamente sem ocupação. Em consequência da ociosidade e da ausência de local para ficar, a requerente passou "a varrer, a limpar". Após o retorno da autora à ocupação original, não houve reposição de seu posto no Velório Municipal, em decorrência da desnecessidade.

Nelsia Corinta prestou declarações coincidentes, informando que não havia serviços de contabilidade a serem desenvolvidos na unidade para a qual a autora foi transferida.

Willian Roberto Zago, por sua vez, disse que durante o período em que trabalhavam juntos a requerente não exercia o trabalho para o qual foi designada, pois "não tinha sistema para trabalhar".

Os demais depoimentos colhidos não infirmam as declarações mencionadas.

Verifica-se, em consequência que a autora desempenhava regularmente suas atividades quando foi transferida para unidade na qual não havia serviço a ser realizado, impondose a reversão do ato, que contraria o interesse público.

Caracteriza-se, ainda, o dano moral, a ensejar o direito a indenização.

Com efeito, os percalços gerados após a transferência tornaram o ambiente de trabalho insustentável para a autora, que permanecia ociosa e sem local adequado para permanecer, exposta, em consequência, a situação vexatória.

A dor moral, na hipótese, é presumida e decorre daquilo que ordinariamente acontece.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de

culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.

Considerando essas variáveis, os prejuízos morais sofridos pela autora devem ser fixados no montante de R\$ 12.000,00. Tal quantia se faz justa e razoável para compensar o dano sofrido, não configurando enriquecimento indevido e apresentando função pedagógica, em apreço à teoria do desestímulo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação para anular o ato de remoção que instalou o posto de trabalho da autora no velório municipal e para condenar o requerido a pagarlhe, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 12.000,00, atualizada desde a data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

P.R.I.

Ibate, 28 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA